



**DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL 10866 -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 90236/2025**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) GERADORES A DIESEL E 02 (DOIS) NOBREAKS MODULARES, CONTEMPLANDO SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ATUALMENTE EXISTENTES, BEM COMO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE REPARO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, LIMPEZA, E INSTALAÇÃO DE GERADORES/NOBREAKS E SEUS ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS – SEFIN, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: GERAFORTE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.618.016/0001-16.

I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade

Pedido de esclarecimento interposto **tempestivamente**.

Empresa detentora de **legitimidade** e encontra-se devidamente representada.

Assim, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa Geraforte Equipamentos de Energia Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90236/2025, cujo objeto refere-se à aquisição de geradores e nobreaks, incluindo serviços correlatos.

A empresa, após visita técnica realizada no local da execução contratual, questionou se os geradores deveriam ser fornecidos em versão aberta com kit de atenuação de ruído, considerando que tal informação não constaria expressamente no edital. Assim, solicita confirmação para fins de adequada formulação da proposta comercial.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública encontra-se vinculada às disposições editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

RUA GENERAL BEZERRIL, 755 • CENTRO • 60055-100 • FORTALEZA - CEARÁ, BRASIL.
85 2180 9888



julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. Também se aplicam as diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à necessidade de atuação administrativa pautada em coerência, proporcionalidade e segurança jurídica.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é clara ao afirmar que o edital constitui o parâmetro vinculante para habilitação, julgamento e execução contratual:

(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)
(Grifos nossos)¹

A jurisprudência dos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, igualmente ressalta que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, eventual exigência deve estar clara e expressamente consignada no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a solicitação de esclarecimento formulada pela empresa foi encaminhada à Célula de Gestão Administrativa – CEGEA, unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que apresentou manifestação cujos trechos principais seguem transcritos:

“No que diz respeito ao teor dos questionamentos apresentados, após análise técnica e administrativa realizada pela Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN, seguem as respostas:

(...)

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – GERAFORTE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA.

Questionamento 1:

Após realizarmos a visita técnica in loco, tivemos uma dúvida: No Edital não especifica se os geradores deverão ser abertos com kit de atenuação de ruído, gentileza nos confirmar essa informação para possamos apresentar nossa proposta comercial no certame.

Resposta: *Conforme o Anexo I - Termo de Referência, os geradores deverão ser do tipo silenciado, providos de carenagem acústica com kit*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005



de atenuação de ruído, de modo a garantir operação compatível com o ambiente urbano e conforto acústico adequado, não sendo necessário o fornecimento de kit de atenuação.”

Logo, constata-se que o edital não apenas contempla a exigência de atenuação de ruído, como também define expressamente que os equipamentos devem ser do tipo silenciado, dotados de carenagem acústica, estando contemplado o nível de isolamento sonoro necessário para a finalidade pretendida.

A análise técnica, portanto, esclarece de forma objetiva e conclusiva o ponto suscitado, inexistindo lacuna ou ambiguidade nas especificações editalícias que demandem retificação ou inclusão de novos elementos normativos.

Assim, não se verifica desconformidade nas exigências editalícias ou necessidade de modificação do instrumento convocatório, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o pedido de esclarecimento, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, julgando **IMPROCEDENTE**, uma vez que as especificações constantes do edital e de seus anexos encontram-se claras, coerentes e tecnicamente justificadas, inexistindo necessidade de qualquer alteração no instrumento convocatório.

Publique-se a decisão.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para prosseguimento do certame.

Fortaleza – CE, (data da assinatura digital).

Documento assinado digitalmente

Luciana da Silva de Oliveira Borges

Coordenadora Jurídica

Documento assinado digitalmente

Márcio Cardeal Queiroz da Silva

Secretário Municipal das Finanças



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número AAKMQGKZ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4879032 e código AAKMQGKZ

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: